

17

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 12 de Outubro de 2005)

Denominação: REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda.

Sede: Rua Santa Catarina, 489 – 4000 – 452 Porto

Ao abrigo do disposto nos artigos 15º, n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o artigo 4º, alínea h), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam os autos que:

1º

Na edição de 24 de Agosto de 2005, o jornal “O Riachense” publicou uma sondagem realizada no concelho de Torres Novas pela REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda.

2º

A sondagem em questão não se encontrava, à data, depositada junto da AACCS.

3º

Por ofício datado de 1 de Setembro, a AACCS dirigiu-se ao Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda alertando-o para o facto de a notícia publicada referir que o depósito da sondagem havia sido

efectuado a 20 de Agosto de 2005 junto da AACCS, quando tal não se verificara, o que constituiria uma violação clara da Lei das Sondagens. J7

4º

A 2 de Setembro, a AACCS voltou a contactar o Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., relembrando a ausência de depósito, e solicitando os devidos esclarecimentos sobre o assunto.

5º

A 3 de Setembro, sábado, o Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., respondeu dizendo que a REGIPOM tinha efectuado o depósito em causa por e-mail.

6º

Uma vez que a AACCS o não tinha recebido, deveria ter ocorrido uma falha no sistema informático, pelo que remeteu novamente o relatório da sondagem, comprometendo-se a enviar, posteriormente, a ficha técnica.

7º

Analisada a sondagem em causa, a AACCS verificou que:

- a) Só a 3 de Setembro a REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. procedeu ao seu depósito junto da AACCS, e só a 14 do mesmo mês esta recebeu a ficha técnica respectiva;
- b) O universo da sondagem é definido como constituído por indivíduos dos 19 aos 87 anos, quando deveria ser o de maiores de 18 anos recenseados;
- c) O erro da amostra (122 entrevistados) a um grau de confiança de 95%, é de 8,9% e não os anunciados 3,7%.

57

8º

O artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens estabelece que *“A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...).”*

9º

Verifica-se, assim, que, ao divulgar uma sondagem sem primeiramente efectuar o seu depósito junto da AACCS, a REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda violou a Lei das Sondagens.

10º

A invocada falha do sistema informático não ficou provada.

11º

Por este motivo, a AACCS, em reunião plenária realizada a 21 de Setembro de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional contra a arguida acima identificada, por violação do artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 5º, n.º 1, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 17º, n.º 1, alínea d) da Lei das Sondagens, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 24.939,89€ e o máximo é de 249.398,95€.

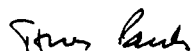
Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

Em 12 de Outubro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro